



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000996-96.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante WELBER FONSECA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000996-96.2024.8.26.0597

Apelante: Welber Fonseca Batista (Justiça Gratuita)

Apelado: Boa Vista Serviços S.A.

Vara de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

Voto n. 2111.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Divulgação de dados pessoais em plataforma digital “ACERTA Essencial”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” e “DATAPLUS” oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços – Suposta comercialização dos dados – Sentença de improcedência – Dados constantes da plataforma não classificados como sensíveis pelas Leis nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) – Prática comercial lícita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 710) – Comercialização dos dados não evidenciada – RECURSO DESPROVIDO – Honorários advocatícios majorados a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual concedida ao autor.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 216/218 que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral proposta por Welber Fonseca Batista contra Boa Vista Serviços S.A., condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da ação, ressalvada a gratuidade judiciária.

Atribuído à causa o valor de R\$ 11.000,00.

Apela o autor buscando a inversão do julgado, sustentando que o demandado vem divulgando dados considerados excessivos e não essenciais à concessão de crédito sem o consentimento ou prévia comunicação, violando o direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada e que não respeitadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018, da Lei nº 12.414/2011 e da Lei nº 8.078/90 (porque os dados comercializados pela Requerida não são públicos e não houve consentimento).

Aduz ser desnecessária, para análise do crédito, a divulgação relacionada ao título de eleitor, sexo, telefone, endereço, etc, que expõem o consumidor perante fornecedores de produtos e serviços. Cita que a controvérsia refere-se à comercialização dos dados pessoais, não à divulgação da análise de crédito do consumidor. A abusividade na divulgação e comercialização de dados enseja a penalização por dano moral.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida ao apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 243/264 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual dos recursos, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Cuida-se, em breve síntese, de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em que o autor alega, em apertada síntese, que identificou, mediante consulta paga, a comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços “ACERTA Essencial”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” e “DATAPLUS” oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços, por meio do qual é possível obter informações de qualquer pessoa, bastando para tanto, efetuar o pagamento por meio da contratação pré-paga ou mensal.

Pleiteou, liminarmente, que o réu se abstinhasse de divulgar, permitir o acesso ou compartilhar com quem quer que seja seus dados pessoais do autor. No mérito, pediu que o réu se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, suas informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Respeitada a irresignação do apelante, a conclusão do julgado alinha-se à tese firmada no REsp nº 1.419.697/RS, Tema nº 710, do Superior Tribunal de Justiça, que resultou na edição da Súmula nº 550: *“A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre*

as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.

Por outro lado, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Dados Pessoais) define como *dado pessoal sensível* aquele relacionado à "*origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*" (art. 5º, inciso II).

Enquanto isso, a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) proíbe a divulgação de *informações sensíveis*, assim consideradas aquelas “*pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas*” (artigo 3º, inciso II).

Nesse sentido os recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO Disponibilização de dados na plataforma "Acerta Cadastral" mantida pela ré – Cadastro reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) - Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de ato ilícito Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000349-18.2024.8.26.0075; Relator (a): Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Prestação de serviços. Ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Conforme entendimento consolidado no REsp 1419697/RS (Tema nº 710) e na Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça, a divulgação de dados pessoais para fins de proteção ao crédito não requer a anuência ou prévia autorização do consumidor, sendo considerada legal. Serviços de "Acerta Cadastral", "Acerta Básico", "Acerta intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus" que se referem a banco de dados cuja finalidade é a proteção do crédito. Dispensa legal de prévio consentimento do consumidor. Inteligência do Artigo 7º, X, da Lei 13.709/18. Utilização de informações sensíveis do autor não demonstrada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005990-66.2024.8.26.0566; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador:

26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Disponibilização, mediante pagamento, de dados do apelante em plataformas de consulta de risco de crédito denominadas "ACERTA Cadastral", "ACERTA Básico", "ACERTA Intermediário" e "ACERTA Completo". Possibilidade. Divulgação que dispensa anuência prévia. Súmula 550 e Tema 710 do STJ. Disponibilização de dados não sensíveis/excessivos do apelante. Veracidade não contestada. Indicativos de litigância predatória presentes. Sentença mantida. Recurso desprovido com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004205-69.2024.8.26.0566; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Divulgação de dados pessoais do Autor em plataforma digital de serviço oferecido pela Requerida – Prescindível a anuência ou prévia aprovação – Não comprovada a comercialização dos dados presentes na plataforma – Ausente ato ilícito – Danos morais não configurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000658-51.2024.8.26.0459; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Os dados ora divulgados, como se vê, não se subsumem a nenhuma das previsões, inexistindo ilicitude quanto à sua manutenção no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, não há comprovação da comercialização ou divulgação indevida dos dados cadastrais do autor, prova que lhe incumbia ao teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não bastando, para este intento, a apresentação de mera cópia de consulta à plataforma "Acerta Essencial" (fls. 40/42).

Logo, não verificada a comercialização ou a utilização de informações excessivas ou sensíveis, entendo ser o caso de desprovimento do recurso de apelação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o

deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, suspensão a exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência financeira do autor (CPC, art. 98, § 3º).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica